VOTO

PROCESSO: 00066.018796/2020-44

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

1.1. Trata-se de proposta de Resolução que flexibiliza o cumprimento com o requisito 121.463(a)(3) do RBAC nº 121 relativos à qualificação de despachantes operacionais de voo (DOV) durante a pandemia de COVID-19.

1.2. Reconhecida a situação de excepcionalidade imposta pela pandemia, tem sido a prática dessa Diretoria colegiada construir junto aos prestadores de serviço aéreo soluções que permitam a continuidade das atividades de aviação civil com a máxima segurança, tanto no aspecto operacional quanto no aspecto de cuidados com a saúde dos usuários e agentes envolvidos na operação. Sendo assim, é válida, conforme reconheceu a Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, a preocupação com a minimização do risco de contágio e a busca de meios alternativos para o treinamento de familiarização com a operação de voo.

1.3. Deve-se também considerar as mitigações impostas pela área técnica que identificou no treinamento via vídeo uma contrapartida capaz de reduzir os impactos da não realização da familiarização em voo. De fato, mantida a importância do treinamento em condições normais, a ação alternativa é defensável nas atuais circunstâncias e a limitação do uso desse meio alternativo de cumprimento até março de 2021 provê solução temporária razoável sem comprometer a estrutura de qualificação do Despachante Operacional de Voo (DOV). Contudo, entendo importante a limitação da medida aos processos de treinamento periódico, dada a importância do treinamento na forma original para os DOV em processo de formação inicial.

1.4. Verificada a pertinência da medida, cabe analisar a estrutura formal do ato proposto, uma vez que a Superintendência propõe, inicialmente, o estabelecimento de meio alternativo de cumprimento, e não de isenção.

1.5. A ANAC, na aplicação dos regulamentos, utiliza ferramentas que permitem a flexibilização da verificação de cumprimento com os requisitos, dentre as quais cabe ressaltar: A isenção, que possibilita o não cumprimento total ou parcial de um requisito; o nível equivalente de segurança, que possibilita a substituição da aplicação de um requisito por outro cuja demonstração sobrepõe ou substitui o objetivo do requisito original; e o meio alternativo de cumprimento, que possibilita o uso de meios não previstos no requisito, ou em material acessório definido como referência, para a demonstração de cumprimento pleno com o requisito, mantido seu objetivo específico.

1.6. Diante disso, observando a literalidade do parágrafo 121.463(a)(3), que determina que (grifei):

> 121.463 Qualificações dos despachantes operacionais de voo (DOV)
>
> (a) Nenhum detentor de certificado conduzindo operações regulares pode utilizar uma pessoa e ninguém pode trabalhar como despachante operacional de voo para um particular grupo de aviões, a menos que essa pessoa, em relação a um avião desse grupo, tenha completado satisfatoriamente o seguinte:
>
> (...)
>
> (3) **voo de familiarização** com as operações, que consiste em, pelo menos, 5 trechos operados pelo detentor de certificado ou 5 horas de observação das operações, **reais ou em simulador**, do detentor de certificado, ambos **na cabine de comando** ou, em aeronaves que não possuam o assento de observador na cabine de comando, em um assento o mais avançado possível com fones de ouvido ou

alto falantes de maneira que possam acompanhar as comunicações da tripulação de voo. Este requisito pode ser reduzido para um mínimo de 2,5h pela substituição de uma hora de voo por uma decolagem e pouso, sendo que a redução de horas não se aplica a operações realizadas em simulador. Uma pessoa pode atuar como DOV sem atender ao prescrito neste parágrafo (a)(3) por 90 dias após a introdução de um novo avião na frota do detentor de certificado sob este regulamento.

1.7. Resta claro que a intenção do requisito em pauta é familiarizar o DOV com a aeronave e com a rotina operacional, exigindo uma experiência prática do Despachante inserido no ambiente operacional. Tal objetivo é apenas parcialmente alcançado pela instrução via vídeo. Sendo assim, o pleito tem caráter predominante de isenção, e não de meio alternativo de cumprimento, visto que, o meio de cumprimento alternativo deveria, em tese, atingir completamente os objetivos do requisito utilizando forma de demonstração não prevista na regulamentação.

1.8. Por fim, pautado no princípio da economia processual, considerando a solicitação de urgência emanada da área competente, e que a discussão de forma não deve atrasar a aprovação do pleito, entendo suficientes os argumentos apresentados e proponho a aprovação imediata da medida com recomendação à Assessoria Técnica que, com o apoio da SPO, adeque a proposta de ato, adotando a forma de isenção, e deixando expresso no texto que a isenção se limita aos processos de treinamento periódico, não abrangendo o processo de qualificação inicial do DOV.

2. **DO VOTO**

2.1. Pelo exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à concessão de isenção temporária de cumprimento do requisito 121.463(a)(3) nos termos e condições propostas pela Superintendência de Padrões Operacionais, observadas as adequações de forma.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor-Relator

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant**, **Diretor**, em 01/09/2020, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **4660240** e o código CRC **F6705523**.